

LEIS E DECRETOS**LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE Novembro DE 2005**

Altera o art. 3º, da Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis a partir de 1º de abril de 2005” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto a cobrança da contribuição previdenciária disciplinada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2004, o estabelecido no art. 1º da presente Lei Complementar.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17585

**DECRETO Nº 11.987, DE 28 DE Novembro DE 2005**

Dispõe sobre a criação de uma Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN no Município de Itainópolis, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 8º da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

CONSIDERANDO que a demanda pelos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito tem crescido de modo significativo na região do Município de Itainópolis;

CONSIDERANDO que o atendimento a essa demanda não vem satisfazendo de modo pleno aos usuários do sistema, em face da demora na tramitação de documentos da espécie entre o Município interessado e a sede do órgão em Teresina;

CONSIDERANDO que tal situação justifica a implantação, naquele Município, de uma Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Município de Itainópolis, deste Estado, a 20ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

Art. 2º Cabe ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, implantar a CIRETRAN ora criada, assim como definir a área de sua abrangência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17537

**DECRETO Nº 11.984, DE 28 DE novembro DE 2005**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MANOEL SIMÃO DE LIMA**, CAGEP Nº 19.457.337-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996 e no art. 1º do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.046/05, de 30 de setembro de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 043/05, de 10 de outubro de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MANOEL SIMÃO DE LIMA**, inscrito no CNPJ sob nº 07.554.626/0001-99 e no CAGEP sob nº 19.457.337-0, com sede e foro no Povoado Malhada Alta, nº 1064, zona rural, no município de Picos -PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e art. 1º, inciso II, “a” e “d”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de leite pasteurizado, iogurte, bebida láctea, achocolatado, manteiga e queijo.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 043/05, de 10 de outubro de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.